DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8708/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13692/2019
PROTOCOLO	: 2012900
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ MARCON (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 – 2876/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor SERGIO LUIZ MARCON (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 3214/2020 (pç. 2, fl. 10), contra os efeitos do Acórdão AC02 – 2876/2017 (pç. 27, fls. 44-48), proferido nos autos TC/59068/2011.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> 1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, em razão da falta de amparo legal, porquanto o artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII, da Lei Municipal nº 551/2004 foram julgados inconstitucionais, tornando sem efeito a contratação realizada, relativamente ao servidor abaixo relacionado:
>
SERVIDORA	FUNÇÃO
> | Maria Solange da Silva Alves
CPF nº 390.924.021-68
Contrato nº 061/2011
Período: 1/3/2011 a 1/5/2011 | Professor Regente dos Anos Iniciais |
>
> 2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, Prefeito à época do Município de São Gabriel do Oeste - MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária amparada por lei municipal julgada inconstitucional; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento do presente pedido de revisão, nos termos do art. 73, da Lei Complementar n. 160, de 2012 e do art. 164 do Regimento Interno do TCE/MS, bem como requer no mérito, que seja dado provimento para o fim de anular a multa contida na

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor SERGIO LUIZ MARCON efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02 – 2876/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/59068/2011 (pç. 49, fls. 78-81);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4867/2021 (pç. 9, fls. 17-19) do presente processo, que concluiu pelo não provimento do Pedido de Revisão, em face do julgamento que considerou lei local parcialmente inconstitucional, atingindo dispositivos diretamente em que se previa a contratação de professores em substituição.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 7883/2021 (pç. 10, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, em face do desaparecimento do interesse processual na revisão.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sergio Luiz Marcon efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão

> irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02 – 2876/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13692/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato

novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida, nos termos do Acórdão AC02 – 2876/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL